



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 115, DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 4838, de 2020, que Altera a Lei nº 9.503, de  
23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor  
sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às  
pessoas com deficiência ou às pessoas idosas.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

29 de novembro de 2023



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispondo sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas.

O texto modifica o art. 86-A do Código de Trânsito Brasileiro para determinar a sinalização das vagas de estacionamento reservadas para pessoas idosas e com deficiência, ressaltando, na sinalização, os requisitos para o uso dessas vagas e a natureza da penalidade imposta à sua ocupação irregular.

Na justificação do projeto, a autora ressaltou que o objetivo da matéria é evitar o uso indevido dessas vagas, mediante o alerta dirigido aos condutores de veículo sobre a correta destinação dessas vagas e sobre o grau de infração a que está sujeito o infrator.

Na Câmara de Deputados, o PL foi aprovado na forma de substitutivo, após ser analisado conclusivamente pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.



## SENADO FEDERAL

Enviado ao Senado Federal, o PL foi despachado para exame terminativo da CDH.

Não foram apresentadas à matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos e à inclusão das pessoas idosas e das pessoas com deficiência. É, pois, regimental o exame do PL nº 4.838, de 2020, por este Colegiado.

A proposição atende aos requisitos da constitucionalidade formal, pois está de acordo com o disposto no art. 22, XI, da Constituição da República, que dirige à União a competência privativa de legislar sobre trânsito e transporte. O texto não incide, ainda, sobre assuntos cuja competência é reservada ao Poder Executivo, nos termos no art. 61, caput, do texto constitucional.

Além disso, o PL se apresenta pelo meio adequado de veicular a matéria – o projeto de lei –, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Verifica-se, além dessa adequação, o atendimento do requisito da juridicidade, uma vez que a proposição inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Em relação à técnica legislativa, a matéria, de uma forma geral, atende às exigências normativas, salvo pela necessidade de alterações adiante detalhadas que consideramos essenciais à compreensão da regra que se busca estabelecer. Além dessas, também se faz necessário ajuste de redação para excluir da menção à lei alterada, a denominação com que é conhecida, que não faz parte do nome da norma, mas de sua ementa.

No aspecto material, o texto se coaduna com os preceitos contidos em nossa Lei Maior e com o conjunto normativo da Pátria, tendo o mérito de aperfeiçoar a legislativa protetiva da pessoa com deficiência e da pessoa idosa.

O PL corrige disposição do Código de Trânsito Brasileiro, que manteve em seu art. 86-A, a referência a uma modalidade de infração associada às vagas



## SENADO FEDERAL

sinalizadas genericamente, tais como aquelas destinadas a carga e descarga. O estacionamento indevido nessas vagas é classificado como infração grave a teor do inciso XVII do art. 181 do Código Brasileiro de Trânsito, punível com a anotação de cinco pontos na carteira de motorista e multa no valor de R\$195,23.

Pois bem, a regra hoje vigente para o estacionamento indevido nas vagas reservadas à pessoa idosa e à pessoa com deficiência considera a ocupação irregular dessas vagas como infração de natureza gravíssima, conforme dispõe o inciso XX do mencionado art. 181, acarretando a anotação de sete pontos na carteira de motorista e multa no valor inicial de R\$293,47.

Além disso, o PL ressalta a necessidade de que essas vagas sejam adequadamente sinalizadas e impõe a divulgação, por meios de placas, da informação sobre a modalidade de infração a que se sujeitam aqueles que ousam desrespeitar a destinação correta dessas vagas.

Sabe-se que essas vagas buscam tornar menos aflitivo o deslocamento de pessoas que enfrentam impedimentos relacionados à sua condição física, seja pela deficiência, seja pela idade avançada. Devem, portanto, ser respeitadas, e sua ocupação irregular, censurada com rigor, demonstrando a solidariedade do conjunto da sociedade às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

Entretanto, observamos que o texto do projeto pode ser considerado falho em sua clareza e precisão, no que respeita às placas de sinalização sobre as quais dispõe.

É que a nova redação proposta para o atual art. 86-A da Lei nº 9.503, de 1997, não deixa evidente se a sinalização deve ser feita por meio de uma única placa, contendo informação sobre a destinação e a natureza da infração, no caso da ocupação irregular; ou se por meio de duas placas: uma para indicar o uso da vaga e outra para informar sobre a multa imposta ao uso indevido.

Esse texto, aliás conflita com o teor do art. 1º da proposição, que traz, em seu objeto, a proposta de sinalização por meio de apenas uma placa. Essa, acreditamos, seria a intenção da autora.

É, necessário, pois, corrigir esse comando.



## SENADO FEDERAL

Pedimos atenção, ainda, para a circunstância de que a mudança no texto – certamente por equívoco –, retirou da lei a necessidade de que sejam sinalizadas as vagas destinadas a ambulâncias, bombeiros, táxis, carga e descarga, entre outros, inclusive com avisos sobre as penalidades incidentes sobre o estacionamento indevido nesses locais.

Embora essa exclusão não fosse a intenção da autora, é o que consta redigido no PL em análise, que tornou o art. 86-A consentâneo com o disposto no art. 181, inciso XX (vagas específicas para pessoas com deficiência e pessoas idosas), mas revogou os casos previstos no inciso XVII (vagas sinalizadas de maneira geral).

Por isso, apresentamos emenda à proposição com a finalidade de estabelecer a mesma regra adotada para as pessoas idosas e com deficiência, porém, sem revogar a reserva de vagas para ambulância, bombeiros, táxis etc.

Importa ressaltar a necessidade de que a alteração do Código de Trânsito Brasileiro seja feita de maneira meticulosa, uma vez que a ambiguidade pode acarretar a isenção da penalidade devida aos infratores, em vista da falta de clareza sobre a regra.

## III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, com as seguintes emendas:

### **EMENDA Nº -CDH (REDAÇÃO)**

Suprime-se a expressão "Código de Trânsito Brasileiro" do art. 1º e do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020.

### **EMENDA Nº -CDH**

Dê-se ao art. 86-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 86-A.** As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do caput do art. 181 e as vagas reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas de que trata o inciso XX do caput do art. 181



SENADO FEDERAL

deste Código serão sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas que informem os dados sobre a infração por estacionamento indevido.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 29/11/2023, Logo após a 95ª Reunião - 96ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE 4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

**Não Membros Presentes**

VANDERLAN CARDOSO  
WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ELIZIANE GAMA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4838/2020)**

NA 96<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N<sup>o</sup>S 1 E 2-CDH.

29 de novembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa